**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**Registro: 2026.0000266836**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054670-30.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO e BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, é apelado BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.

**ACORDAM,** em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento aos recursos, nos termos do voto do relator sorteado. Vencidos em parte o 2º (FB) e o 3º (RUC) juízes, que davam provimento aos recursos, mas acolhiam a preliminar e anulavam a sentença de 1º grau, com determinação de suspensão do processo. Declaram votos o 3º (RUC) e o 5º (CAS) juízes. Indicado à Jurisprudência. Sustentaram os advogados Ricardo Zamariola Junior, OAB/SP 224.324; Ricardo Luiz Blundi Sturzenegger, OAB/SP 249.225-A; Hugo Tubone, OAB/SP 300.097; Tatiana Flores Serafim, OAB/SP 246 e Rafael Pimenta, OAB/SP 415.763. Manifestou-se o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente), FORTES BARBOSA, TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 25 de março de 2026.

**AZUMA NISHI**

RELATOR

**Assinatura Eletrônica_**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 26/03/2026 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054670-30.2021.8.26.0100 e código 4N7CFTwF.

**1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1054670-30.2021.8.26.0100**

COMARCA: SÃO PAULO —2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

MAGISTRADO: DR. RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
APELANTES: FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS E BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. (FALIDO)

**Voto nº 18753**

**APELAÇÃO.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência. Alegação de inadimplemento contratual do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) em operação de assistência de liquidez ao Banco Cruzeiro do Sul S.A., por meio do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios FGC—ACB. Preliminares de litispendência, ilegitimidade ativa, incompetência do juízo falimentar, decadência, prescrição, conexão e cerceamento de defesa rejeitadas. Contrato de constituição do fundo que previa aportes condicionados à manutenção da regularidade operacional do banco e à existência de créditos elegíveis para cessão. Decretação da liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil que extingue a finalidade da operação e a continuidade dos aportes. Inexistência de inadimplemento contratual. Interrupção dos aportes justificada por fato superveniente — liquidação extrajudicial. Inaplicabilidade da responsabilidade civil. Desnecessidade de produção de prova pericial contábil, diante da suficiência dos documentos já constantes dos autos. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. SENTENÇA REFORMADA. **RECURSOS PROVIDOS.**

Vistos.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 26/03/2026 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054670-30.2021.8.26.0100 e código 4N7CFTwF.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de pp. 1660/1682 que, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por **BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. ("BCS" ou FALIDO)** em face do **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS ("FGC") e BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. ("BEM")**, acatou as pretensões autorais para determinar *(i)* a condenação do FGC à obrigação de indenizar o autor no montante de R$ 4.350.133,179,51, corrigido pelos índices do TJSP, acrescido dos juros de atraso contados da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento; *(ii)* a condenação do FGC e da BEM ao pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos pelo autor, a ser apurado em liquidação de sentença; e *(iii)* a remoção da BEM da administração fiduciária do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS F ACB – FINANCEIRO ("FACB").

Irresignados, os réus recorrem pleiteando a reforma da sentença, nos termos das razões de pp. 1.854/2.011 e 2.248/2.374.

Em sede de preliminares, o FGC alega que *(i)* o juízo falimentar é incompetente para sindicar atos praticados pelo Banco Central do Brasil ou seus agentes delegados – administrador especial, interventor ou liquidante – no exercício de suas funções de saneamento e liquidação de instituições financeiras, bem como para decidir acerca da destituição da administração do FACB; *(ii)* a Justiça Federal seria a única competente para investigar a validade e eficácia de atos praticados pelo liquidante extrajudicial nomeado pelo BCB; *(iii)* não houve julgamento deste processo em conjunto com os processos de autos nº 1117505-64.2015.8.26.0100 e nº 1029536-69.2019.8.26.0100, que seriam conexos à presente demanda, e deveriam ser reunidos para prolação de decisão conjunta, salientando que seria necessária a conclusão da produção da prova pericial nas causas conexas; *(iv)* há litispendência entre as ações ajuizadas pelo Banco Cruzeiro do Sul não observada pelo juízo originário; *(v)* o Banco Cruzeiro do Sul não é parte legítima para figurar no polo ativo do presente processo, mas apenas a massa falida; *(vi)* houve decadência do direito de anular a assembleia geral de quotistas que deliberou pela liquidação antecipada do FACB; e *(vii)* ocorreu a prescrição trienal da pretensão indenizatória.

Quanto ao mérito, o FGC alega que a liquidação antecipada do FACB foi regular e que os atos do administrador especial do RAET gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Afirma, ainda, que, com o advento da liquidação extrajudicial, teria



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 26/03/2026 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054670-30.2021.8.26.0100 e código 4N7CFTwF.

havido a quebra da base objetiva do contrato que disciplinou a operação de concessão de liquidez ao Banco Cruzeiro do Sul. Neste sentido, o juízo originário teria interpretado equivocadamente o disposto no artigo 117 da LREF. Aduz que, ademais, o contrato teria sido descumprido pelo Banco Cruzeiro do Sul, de modo que estava dispensado do cumprimento de suas obrigações contratuais.

Ambos os réus, FGC e BEM, sustentam a inexistência de prova de sua responsabilidade e de nexo causal entre suas condutas e a decretação da liquidação extrajudicial, que teria ocorrido em razão das fraudes bilionárias praticadas pela administração do Banco Cruzeiro do Sul. Neste sentido, a operação representaria apenas uma troca de ativos ilíquidos por ativos líquidos, e dela não resultava alteração no patrimônio líquido do Banco Cruzeiro do Sul. Além disso, o próprio Banco Cruzeiro do Sul não teria apresentado recurso das decisões judiciais que decretaram a quebra.

A BEM alega, ainda, que a sua atuação como administradora fiduciária era limitada, resumindo-se a atividades burocráticas no FACB. Também teria havido a aprovação sem ressalvas de suas contas pelos cotistas, do que decorre a sua completa exoneração de responsabilidade. Além disso, não haveria nenhum conflito de interesses em sua atuação. Por fim, afirma que o cálculo da indenização pelo juízo de 1ª instância foi feito de forma equivocada e que os honorários de sucumbência teriam sido fixados de forma abusiva.

Por estas e pelas demais razões, os apelantes pugnam pela anulação da sentença ou, alternativamente, pela sua reforma a fim de julgar improcedentes os pleitos autorais.

Os recursos são tempestivos e as custas de preparo foram recolhidas (pp. 2.021/2023 e 2.375/2.377).

Contrarrazões recursais apresentadas às pp. 2.696/2.766, 2775/2810 e 2817/2843.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às pp. 2.947/2.975, de lavra do Procurador de Justiça Dr. Otávio Joaquim Rodrigues Filho, opinando pelo parcial provimento do recurso, a fim de determinar a anulação da sentença para a realização de perícia contábil que apurará o valor eventualmente devido pelo FGC à massa falida do Banco Cruzeiro do Sul.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 26/03/2026 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054670-30.2021.8.26.0100 e código 4N7CFTwF.

termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (pp. 2933, 2937, 2940, 2943).

Parecer do Procurador de Justiça Dr. Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos às pp 3.869/3882, pela reforma da sentença e provimento integral a ambos os recursos.

**É o relatório do necessário.**

1. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que o **BANCO CRUZEIRO DO SUL** busca a responsabilização do FGC, compromissado no contrato de constituição do F ACB, bem como da ex-administradora deste (BEM), pelo descumprimento da obrigação de aporte de valores, consoante contrato de constituição do fundo, que teria culminado com a falência da instituição financeira autora.

2. Delimitado o objeto da presente demanda, não há que se falar em litispendência com relação às ações n.º 1117505-64.2015 e n.º 1068262-83.2017.8.26.0100.

Cruzeiro do Sul, Luis Felippe Índio da Costa e Luis Octávio Azeredo Lopes Índio da Costa em face do FGC, Celso Antunes, José Alfredo Lattaro, Fabio Mentone e Sergio Rodrigues Prates, objetivando a condenação solidária destes ao ressarcimento de danos causados enquanto estavam na administração do Banco ao passo que, a *segunda* , trata de ação revocatória ajuizada por Luis Felippe Índio da Costa e Luis Octávio Azeredo Lopes Índio da Costa em face do FGC, IMS Tecnologia e IMS Cobrança e Serviços, objetivando a declaração de ineficácia da contratação da IMS.

Como, a teor dos parágrafos 1º a 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, a litispendência ocorre quando se reproduz ação em curso em que há identidade de partes, causa de pedir e pedido. A simples leitura da pretensão das partes expostas acima, afasta a preliminar aventada.

3. No que concerne à legitimidade do Banco Cruzeiro do Sul, os apelantes alegam que somente a massa falida teria legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, e não a instituição financeira falida.

Sem razão, contudo.

A questão foi objeto de apreciação por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 26/03/2026 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054670-30.2021.8.26.0100 e código 4N7CFTwF.

2087555-65.2016.8.26.0000 interposto na ação supramencionada (n.º 1117505-64.2015.8.26.0100), cuja ementa do acórdão proferido pede-se vênia para transcrever pela clareza e perfeita adequação ao objeto da presente demanda:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE ATIVA DO FALIDO PARA PROPOR AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Interpretação dos artigos 22 e 103, p. ú., da lei 11.105/05 que, em uma primeira leitura, faz concluir que somente a massa falida do banco Cruzeiro do Sul possuiria legitimidade ad causam para propor ações envolvendo seus bens e direitos, não podendo, ser representada pelo falido (Banco) nem por seus sócios (LUIS FELIPPE e LUIS OCTÁVIO) para pleitear a responsabilização de administradores. Alteração de entendimento do magistrado reconhecendo a legitimidade extraordinária dos sócios de instituição financeira "desde que os atos atacados tenham causado efetivo prejuízo a seus direitos e interesses" com base em precedente do STJ (REsp n° 1021919/PR). Celeuma instaurada acerca da legitimidade ativa do falido (Banco) para integrar o polo ativo da mesma demanda juntamente com os sócios. Precedente do STJ (REsp 1.126.521) em que excepcionalmente admitiu-se a propositura da ação rescisória pela sociedade falida: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA O DECRETO FALIMENTAR. PROPOSITURA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM FALÊNCIA DECRETADA. CAPACIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1.* ***A decretação da falência acarreta ao falido uma capitis diminutio referente aos direitos patrimoniais envolvidos na falência, mas não o torna incapaz, de sorte que mantém a legitimidade para a propositura de ações pessoais (...) A situação dos autos se assemelha a do julgado acima, pois, muito embora não esteja aqui querendo desconstituir o status de falido, está-se pretendendo ressarcir dos prejuízos que lhe foi causado pela má administração dos agravados.*** *Nesse caso, na mesma esteira do REsp 1.126.521 não se vislumbra qualquer interesse da massa falida em buscar, futuramente, tal ressarcimento. O interesse da massa é apenas de administrar os bens arrecadados. Reforma da decisão para que seja*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 26/03/2026 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054670-30.2021.8.26.0100 e código 4N7CFTwF.

*reconhecida a legitimidade ativa do agravante BANCO CRUZEIRO DO SUL. - GRATUIDADE. Impossibilidade de indeferimento da benesse com base em contratação de advogado particular. Inteligência do artigo 99, §4, do Novo Código de Processo Civil ["A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".] Teto imposto pela Lei da Taxa Judiciária no limite de até 3.000 UFESPs (art. 4º, §1, da Lei 11.608/2003), que no caso, resultaria em R$63.750,00 (sessenta e três mil setecentos e cinquenta mil reais). Benesse indeferida. Ex-controladores de instituição financeira. Regras de experiência sugerem que, de alguma maneira, ainda dispõem os autores de recursos para sustentar as despesas do processo. - Recurso provido em parte."*[1]

4. Tampouco há que se falar em incompetência do juízo falimentar no caso concreto.

Isto porque, diferente do alegado pela parte apelante, não se trata de discussão atinente à validade de atos praticados pelo Banco Central do Brasil ou pelo liquidante extrajudicial durante a liquidação, mas da responsabilidade do FGC e da BEM pelos atos que culminaram com a falência da instituição financeira autora, em cotejo com a matéria atinente aos efeitos do decreto de falência quanto aos atos anteriormente praticados, nos termos da Seção IX, Capítulo V, da Lei n.º 11.101/2005.

Com efeito, o artigo 129 da Lei n.º 11.101/2005 pode ser aplicado ainda que o ato cuja ineficácia se busca seja ratificado pelo liquidante, caso a liberalidade tenha causado prejuízo à massa falida.

Dito de outro modo, ainda que o liquidante tenha referendado determinado ato no âmbito da liquidação, tal circunstância não impede que o juízo falimentar examine sua validade e eficácia à luz dos princípios e regras que regem o processo falimentar, especialmente se houver indícios de prejuízo à massa.

---

*[1] (TJSP; Agravo de Instrumento 2087555-65.2016.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/11/2016; Data de Registro: 10/11/2016)*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 26/03/2026 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054670-30.2021.8.26.0100 e código 4N7CFTwF.

5. Neste ponto, cabe adentrar, pela similitude dos argumentos tecidos na arguição de incompetência, na preliminar de decadência do direito de anular a assembleia geral de quotistas que deliberou pela liquidação antecipada do FACB.

Repete-se que o cerne da discussão gira em torno da responsabilidade do FGC e da BEM pelos atos que culminaram com a falência da instituição financeira autora, em cotejo com a matéria atinente aos efeitos do decreto de falência, quanto aos atos anteriormente praticados, nos termos da Seção IX, Capítulo V, da Lei n.º 11.101/2005, acrescentando- se que as ações declaratórias de ineficácia ou nulidade não se sujeitam a prazo decadencial.

Nos termos da sentença apelada, "*a declaração que se postula é a de nulidade e/ou ineficácia de eventuais manifestações de vontade liberatórias feitas pela massa falida, no âmbito das assembleias gerais de cotistas do FACB, aptas a eximir os réus de responsabilidade (nomeadamente, quitações em seu favor). Quanto a esta pretensão (que encontra amparo nos arts. 19 e 20 do Código de Processo Civil), e para não alongar demasiado estes fundamentos, é preciso lembrar o tema da imprescritibilidade – que ações meramente declaratórias não prescrevem (assim, v. g., com pretensões condenatórias extrapatrimoniais). Acrescento, ademais, que neste ponto não há qualquer pretensão constitutiva ou desconstitutiva, o que então poderia fazer surgir discussão sobre a existência (e necessidade) de prazos prescricionais ou decadenciais.*" (p. 1.674).

6. No mesmo sentido, quanto à preliminar de prescrição, melhor sorte não socorre os apelantes.

Isto porque, a pretensão condenatória relativa ao pagamento da quantia supostamente inadimplida e da indenização relativa aos prejuízos experimentados pela instituição financeira em razão do suposto inadimplemento, é de origem contratual, já que fundada no contrato de constituição do F ACB, que previu a obrigação de aporte de valores, cujo descumprimento teria culminado com a falência da instituição financeira autora.

Neste contexto, não há dúvida de que o prazo prescricional é decenal, a teor do artigo 205 do Código Civil e da pacífica jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é o de que o prazo trienal de reparação civil previsto no artigo 206 do mesmo diploma é aplicável à responsabilidade civil



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 26/03/2026 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054670-30.2021.8.26.0100 e código 4N7CFTwF.

extracontratual.

7. No que tange à preliminar de conexão, também sem razão a parte apelante.

Verifica-se da decisão proferida às pp. 588/591 que o magistrado de primeiro grau de jurisdição, ao apreciar o pleito liminar da presente demanda, reconheceu a conexão entre esta e as ações n.º 1117505-64.20158.26.0100 e n.º 1029536-69.2019.8.26.0100, uma vez que todas foram ajuizadas pelo mesmo autor envolvendo operação negocial com o Fundo ACB, havendo risco de decisões conflitantes.

Ocorre que, ainda que tenha sido reconhecida a conexão entre as demandas, inexiste qualquer obrigatoriedade de julgamento simultâneo. Tanto, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 55, § 1º, dispõe que se um dos processos conexos já houver sido sentenciado, não há necessidade de decisão conjunta.

A sentença recorrida encontra-se devidamente motivada e pautada na análise do objeto específico desta demanda, que se limita à verificação da responsabilização por obrigações contratuais determinadas. Neste sentido, a sentença foi clara ao delimitar seu escopo e ao examinar, de forma individualizada e fundamentada: (i) a obrigação de aporte de valores pelo FGC, assumida no contrato de constituição do F ACB; (ii) os prejuízos advindos do inadimplemento desta obrigação; e (iii) a conduta da ex-administradora do F ACB (BEM) no contexto da referida relação obrigacional.

Ademais, destacou-se, com acerto, na sentença, que as medidas necessárias para prevenir eventual risco de decisões conflitantes já foram adotadas, notadamente a reunião no mesmo juízo dos processos conexos. Deste modo, restou plenamente assegurada a coerência e a uniformidade dos julgados, inexistindo qualquer violação ao princípio da segurança jurídica.

Assim, o reconhecimento da conexão entre as ações não impõe, por si só, o julgamento simultâneo dos feitos. O propósito maior da regra de conexão, consagrado no artigo 55 do Código de Processo Civil, é o de evitar decisões contraditórias e assegurar a harmonia e coerência das decisões judiciais, finalidade esta que foi integralmente preservada no caso concreto.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 26/03/2026 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054670-30.2021.8.26.0100 e código 4N7CFTwF.

Ressalte-se, que a pretensão se tornaria inviável, outrossim, pelo envio de uma das ações à Justiça Federal, em razão do reconhecimento posterior do interesse federal envolvido na ação n.º 1117505-64.20158.26.0100.

Com efeito, a competência do juízo universal da falência é absoluta, nos termos do artigo 76 da Lei 11.101/2005, de modo que, reconhecida a competência da Justiça Federal, que também é absoluta em razão da pessoa (artigo 109, I, da Constituição Federal), ao menos quanto a esta demanda, seria impossível a reunião, constituindo causa obrigatória de separação dos processos.

Neste ponto, cabe salientar também que há pedido de remessa à Justiça Federal na ação n.º 1029536-69.2019.8.26.0100, sendo que eventual reconhecimento de interesse de ente federal sepultaria qualquer discussão acerca da reunião dos processos para julgamento conjunto. Todavia, como ainda não houve decisão naquela demanda, a simples coincidência de partes e a alegação de responsabilidade do FGC por danos ocorridos à instituição financeira apelada no âmbito de sua liquidação extrajudicial e falência não é suficiente para se determinar o sobrestamento do presente feito em razão da determinação de realização de perícia naquelas demandas, como se exporá adiante.

8. Por fim, quanto à preliminar de cerceamento de defesa, não há relação de prejudicialidade entre a perícia a ser realizada nas ações n.º 1117505-64.20158.26.0100 e n.º 1029536-69.2019.8.26.0100 e o resultado da presente demanda, pelo simples fato de que, como se explanará no capítulo relativo ao mérito, não houve inadimplemento do fundo, não havendo, portanto, razão para se aguardar a quantificação de indenização cuja responsabilidade não se pode imputar ao FGC.

Com efeito, nos autos nº 1117505-64.2015.8.26.0100, consistente em ação de responsabilidade movida pelo falido contra o FGC, os executivos que o representaram na gestão do banco ao tempo do RAET e o Sr. Sérgio Prates, este último um dos liquidantes indicados pelo BACEN, a perícia que lá foi determinada objetiva apurar a redução patrimonial do falido durante o RAET e a liquidação extrajudicial (pp. 2.777/2.786 daqueles autos).

Quanto aos autos nº 1029536-69.2019.8.26.0100, consistente em ação de responsabilidade



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 26/03/2026 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054670-30.2021.8.26.0100 e código 4N7CFTwF.

movida pelo falido contra o FGC e a BEM por supostas irregularidades na precificação das quotas sêniores detidas pelo FGC no FIDC F ACB como forma de supostamente majorar, de modo artificial, os resgastes realizados por este último quotista após a decretação da liquidação do Cruzeiro do Sul, a perícia determinada objetiva apurar a diferença entre os valores resgatados pelo FGC e os valores das respectivas cotas sêniores (pp. 1.634/1.643 daqueles autos).

Diante deste panorama, é patente que nenhuma das perícias determinadas nas ações conexas guarda relação de dependência lógica ou fática com o julgamento da presente demanda. Cada uma delas se destina a averiguar questões específicas: a redução patrimonial no RAET, no primeiro caso, e eventuais diferenças de precificação e resgates de cotas sêniores, no segundo; **matérias absolutamente distintas** da alegação de inadimplemento contratual tratada nestes autos.

Assim, a prova técnica produzida naqueles processos não influencia, condiciona ou limita a cognição necessária ao deslinde da controvérsia aqui posta, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa ou na necessidade de suspensão do feito para aguardar resultados que, por sua própria natureza, não têm o condão de alterar o quadro jurídico sob análise.

Com maior razão, não se justifica a pretensão de subordinar o curso desta ação à conclusão de perícias que tratam de fatos diferentes, sobretudo quando o conjunto probatório já evidencia de forma clara e inequívoca, como se demonstrará adiante, que não houve qualquer inadimplemento por parte do FGC. Ausente a inadimplência alegada, não há responsabilidade civil a ser imputada, e, por conseguinte, não há que se falar em quantificação de indenização que não encontra suporte fático nem jurídico na realidade dos autos.

Ressalte-se que, eventual reconhecimento da alegada fraude no resgate de cotas, objeto da ação nº 1029536-69.2019.8.26.0100, após a realização da perícia determinada em primeiro grau de jurisdição, terá como consequência a quantificação da indenização sob a responsabilidade do FGC - se existente -, inclusive no que concerne ao desate do processo de falência, o que não impacta na possibilidade de reconhecimento da inexistência de responsabilidade do fundo nesta demanda, que discute as consequências da ausência da realização do aporte nos termos do contrato.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 26/03/2026 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054670-30.2021.8.26.0100 e código 4N7CFTwF.

A paralisação destes autos à espera de laudos produzidos em ações distintas criaria indevida dependência externa, subordinando o exercício regular da jurisdição à marcha processual de feitos que tratam de matérias autônomas e que sequer influenciam a questão nuclear aqui discutida.

Dito de outro modo, o eventual reconhecimento de atos ilícitos geradores de responsabilidade civil naquelas ações deverá apurar inclusive o nexo de causalidade entre tais atos e a decretação da liquidação extrajudicial e falência do banco, não se cogitando de atravancar o andamento da presente ação, que, repita-se, possui objeto distinto.

A conexão, como exposto no item anterior, serviu ao que deveria: evitar julgamentos contraditórios, mas não deve paralisar a marcha processual em razão da determinação de realização de perícia que não influenciará no resultado da presente demanda.

9. No que tange ao mérito, o BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. (FALIDO) ajuizou a presente demanda contra o FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC) e a BEM – BRADESCO EMPRESA DE SERVIÇOS S.A. alegando que, em 2011, o banco enfrentava severas dificuldades de liquidez e, para evitar a intervenção do Banco Central do Brasil, buscou apoio do FGC, celebrando um contrato de constituição e administração de um fundo de investimento em direitos creditórios, denominado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados FGC – ACB. O objetivo da operação seria viabilizar a cessão de carteiras de crédito do próprio banco para o fundo, que, por sua vez, receberia aportes de recursos do FGC, a fim de assegurar o pagamento de compromissos e a manutenção da liquidez da instituição.

Segundo a narrativa da inicial, o contrato firmado previa que o FGC se comprometeria a subscrever cotas seniores até o limite de R$ 3,583 bilhões, enquanto o Banco Cruzeiro do Sul aportaria cotas subordinadas, representando carteiras de crédito de aproximadamente R$ 4,48 bilhões. A BEM – Bradesco Empresa de Serviços S.A. atuaria como administradora do fundo, responsável por operacionalizar a cessão dos créditos e a aplicação dos recursos. Os valores provenientes dos aportes do FGC deveriam ser utilizados para a cobertura de passivos e manutenção das operações bancárias, conforme os objetivos declarados da assistência financeira.

Ocorre que, de acordo com o autor, a



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 26/03/2026 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054670-30.2021.8.26.0100 e código 4N7CFTwF.

partir de meados de 2012 o FGC teria interrompido a liberação de novos recursos, deixando de realizar aportes complementares que ainda estavam previstos contratualmente. Esta interrupção, alega o Banco Cruzeiro do Sul, teria inviabilizado o funcionamento regular do fundo e causado o colapso da operação, impossibilitando o cumprimento das obrigações financeiras do banco perante seus credores e investidores. A falta de liquidez decorrente da suposta omissão do FGC, sustenta a inicial, foi a causa direta da decretação do Regime de Administração Especial Temporária (RAET) em junho de 2012 e, posteriormente, da liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central em setembro do mesmo ano. O falido defende que, caso o FGC tivesse cumprido integralmente o contrato e realizado o aporte remanescente de cerca de R$ 1,6 bilhão, a instituição poderia ter mantido sua solvência e evitado a falência.

A sentença reconheceu que o FGC inadimpliu o contrato de assistência financeira ao interromper aportes de liquidez que garantiriam a sobrevivência do BANCO CRUZEIRO DO SUL, imputando-lhe responsabilidade civil direta decorrente da quebra da boa-fé objetiva, e atribuiu à BEM/Bradesco corresponsabilidade solidária pela omissão na administração do fundo.

Desta forma, a sentença condenou solidariamente o FGC e a BEM/Bradesco ao pagamento de indenização em favor da massa falida no valor de R$ 4.350.133.179,51 (quatro bilhões, trezentos e cinquenta e um milhões, seiscentos e dezesseis mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios a contar da citação, razão da insurgência dos réus, nos termos já relatados.

10. Ressalvado o entendimento do juiz sentenciante, não há que se falar em inadimplemento.

O contrato previu que o BANCO CRUZEIRO DO SUL, diante de dificuldades de liquidez e risco de descumprimento de obrigações com depositantes, criaria um fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC), o F ACB, que serviria como veículo para transformar seus ativos em recursos líquidos (pp. 63/70), mecanismo para viabilizar a assistência financeira do FGC ao Banco Cruzeiro do Sul.

O FGC assumiu a função de investidor principal, comprometendo-se à subscrição de cotas seniores até o limite de R$ 3,583 bilhões, enquanto o BANCO CRUZEIRO DO SUL seria o cotista subordinado, aportando ao fundo carteiras de crédito consignado, créditos de operações de financiamento e recebíveis bancários, no valor



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 26/03/2026 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054670-30.2021.8.26.0100 e código 4N7CFTwF.

de cerca de R$ 4,48 bilhões.

A lógica do arranjo era a seguinte: o banco transferiria parte de sua carteira de crédito ao fundo; o FGC, por sua vez, injetaria dinheiro ao adquirir cotas seniores; e o fundo utilizaria esses recursos para pagar ao banco o valor da cessão dos créditos. Desta forma, o banco recebia liquidez imediata, sem se desfazer definitivamente de seus ativos, enquanto o FGC passava a deter posição de investidor prioritário. O BEM/Bradesco administrava o fundo, sob fiscalização do Banco Central. Os termos contratuais condicionavam o fluxo de recursos à conformidade financeira e regulatória do banco, o que justificou a interrupção dos aportes após a decretação da liquidação extrajudicial.

O contrato do Fundo FGC–ACB, assim, estabeleceu uma operação de securitização de créditos com a finalidade de prover liquidez emergencial ao Banco Cruzeiro do Sul.

O contrato estabeleceu que os aportes do FGC seriam feitos de forma escalonada, conforme a necessidade de liquidez e a capacidade do banco de apresentar novos créditos elegíveis para cessão. Havia ainda a previsão de que os recursos aportados pelo FGC deveriam ser destinados exclusivamente à liquidação de passivos e à manutenção da liquidez operacional do banco (cf. Cláusula 2.3, p. 67).

Desta estrutura, depreende-se que o objetivo do fundo era o de ser um instrumento de assistência financeira e não de investimento compartilhado. O fundo tampouco assumiu obrigação de capitalizar ou recuperar instituição inviável, mas apenas de fornecer liquidez temporária para honrar compromissos de curto prazo, em condições de normalidade operacional, ou seja, o pressuposto era garantir a liquidez do banco no pressuposto de se tratar de atividade bancária patrimonialmente regular.

O próprio contrato e as normas que regem o FGC (especialmente a Resolução CMN nº 2.197/1995) definem que suas intervenções são instrumentos preventivos, voltados a preservar a estabilidade do sistema e evitar a liquidação de instituições. Assim, a decretação da liquidação extrajudicial pelo Banco Central representou o exato evento que pôs fim à razão de ser da operação: não há sentido jurídico ou econômico em fornecer liquidez a uma instituição já extinta para fins operacionais.

A liquidação extrajudicial é o regime de



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 26/03/2026 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054670-30.2021.8.26.0100 e código 4N7CFTwF.

insolvência administrativa disciplinada pela Lei 6.024/1974 aplicável às instituições financeiras. Dentre as consequências jurídicas de tal liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central, no caso do BCS, em 14/09/2012[2] , encontra-se o encerramento das atividades e liquidação dos ativos, deixando o Banco Cruzeiro do Sul de operar, passando-se à realização do ativo e pagamento dos credores, perdendo a instituição financeira a autorização de funcionamento, com vencimento antecipado de obrigações e afastamento de administradores.

A liquidação extrajudicial constitui um fato jurídico superveniente que torna impossível o cumprimento da obrigação sem que seja configurado inadimplemento contratual pelo FGC. A decretação da liquidação é evento resolutivo previsto, implicitamente, nos instrumentos de assistência financeira.

O contrato firmado com o FGC de assistência financeira para garantir a liquidez e evitar a quebra, se extingue, pois, a sua causa deixa de existir, com a quebra da instituição financeira. O objeto contratual —manter a liquidez e prevenir a derrocada do Banco Cruzeiro do Sul —torna-se impossível e juridicamente vedado, já que uma instituição em liquidação não pode mais operar no mercado financeiro (art. 1º da Lei 6.024 e art. 18, alínea "c").

O contrato previa que os aportes seriam feitos mediante solicitação e apresentação de créditos elegíveis pelo banco —o que se tornou impossível após a liquidação. Logo, o FGC não descumpriu uma obrigação; apenas cessou um fluxo contratual tornado juridicamente inexequível.

O FGC passa, então, de agente de estabilização do sistema financeiro a credor quirografário do banco liquidado, não possuindo respaldo normativo para continuar repassando valores a uma instituição em liquidação, pois a continuidade de aportes a uma entidade insolvente violaria norma estatutária[3] que veda repasse de valores a entidade considerada insolvente que não pode mais operar. O auxilio emergencial, mesmo decretada a liquidação extrajudicial do banco, além de não ter respaldo contratual significaria dinheiro de entidade privada, mas com função pública, que deveria atuar de forma preventiva visando preservar a estabilidade do sistema financeiro nacional,

---

[2] *BANCO CENTRAL DO BRASIL. Ato PRESI no. 1.230, de 15 de setembro de 2012 – Decreta a liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul S.A., fls 1.059/1060.*

[3] *Fundo Garantidor de Crédito – Estatuto social art. 2º, incisos II e III.*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 26/03/2026 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054670-30.2021.8.26.0100 e código 4N7CFTwF.

mas não socorrer instituições insolventes, inviáveis e extintas

11. Também, observa-se, no caso, a quebra da base objetiva do negócio, cuja teoria foi incorporada ao nosso sistema jurídico, pelos arts. 317 e 478 a 480 do Código Civil, que protege o equilíbrio econômico-jurídico dos contratos quando fatos supervenientes, extraordinários e imprevisíveis, alteram de modo profundo as condições em que as partes firmaram o ajuste. Baseia-se na premissa de que o contrato não se resume às vontades expressas no contrato, mas também repousa sobre pressupostos fáticos e jurídicos objetivos que, se desaparecem, tornam a execução impossível, injusta ou inútil.

Como observa CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA[4], "passada a fase do esplendor individualista, que foi o século XIX, convenceu-se o jurista de que a economia do contrato não pode ser" mantida a qualquer custo, devendo os princípios liberais renderem-se aos princípios sociais que impõem a manutenção do equilíbrio contratual. A teoria da base objetiva do negócio jurídico, desenvolvida pela doutrina alemã, especialmente por Karl Larenz, e incorporada ao direito brasileiro por CLÓVIS DO COUTO E SILVA[5], identifica dois principais casos de ruptura: a destruição da relação de equivalência entre as prestações e a impossibilidade de alcançar a finalidade objetiva do contrato. Baseia-se na premissa de que o contrato não se resume às vontades expressas no ajuste, mas também repousa sobre pressupostos fáticos e jurídicos objetivos que, se desaparecem, tornam a execução impossível, injusta ou inútil.

A decretação da liquidação extrajudicial — que extingue a autorização de funcionamento e encerra as operações bancárias —elimina a base contratual da assistência financeira do FGC ao BCS. Deixando o contrato de ter causa econômica e função possível, pois não há mais instituição ou atividade financeira a ser "socorrida" ou preservada.

Com a liquidação extrajudicial, cessada as operações do Banco, o contrato firmado com o FGC para disponibilizar a ele liquidez perde sentido de continuidade. A vigência do contrato estava vinculada intrinsicamente à continuidade da atividade bancária e não à sua extinção, que foi decretada pela liquidação extrajudicial. Os recursos

---

*[4] PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. III (Contratos). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 137.*

*[5] COUTO E SILVA, Clóvis do. A Teoria da Base do Negócio Jurídico no Direito Brasileiro. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/685046004/*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 26/03/2026 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054670-30.2021.8.26.0100 e código 4N7CFTwF.

obtidos com os aportes do FGC ao F ACB seriam destinados, por contrato, ao pagamento de passivos específicos, quais sejam os DPGE's e às Dívidas Externas, que nem mesmo poderiam ser feitos a partir da liquidação extrajudicial e posterior falência do banco sob pena de quebrar a ordem a ser seguida quanto aos pagamentos no regime de liquidação extrajudicial e falência.

12. Assim, não verificado o inadimplemento contratual do FGC, ocorrida alteração superveniente das circunstâncias objetivas que fundavam o negócio o que acarretou a sua resolução automática, não há que se falar em culpa e nem direito à exigência dos aportes financeiros não realizados pelo FGC, tampouco responsabilidade civil no caso concreto, afastando-se, por completo, a pretensão indenizatória deduzida nesta ação, sendo, ainda, despicienda, portanto, a produção de prova pericial contábil-financeira,

Qualquer exigência de continuidade no fornecimento de aportes financeiros violaria o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 CC), que impõe às partes o dever de cooperação leal e de não agravar o risco do outro contratante.

Ensina JUDITH MARTINS-COSTA[6] que a boa-fé objetiva funciona como "mandamento de cooperação intersubjetiva e de consideração aos interesses do parceiro contratual", gerando deveres de colaboração que "implicam em agir positivamente para que o fim contratual seja alcançado e em não agravar a situação da contraparte"

13. Ainda que remanescesse a obrigação do FGC de realização dos aportes financeiros, não se pode atribuir a não realização de tais aportes a causalidade pela derrocada do banco.

O BACEN decretou a liquidação extrajudicial da instituição financeira após constatar fraudes contábeis de cerca de R$ 1,4 bilhão em operações fictícias de crédito consignado e déficit patrimonial superior a R$ 2.2 bilhões, conforme atestam relatório da PWC e o parecer da Procuradoria-Geral do BACEN (fls. 1059/1060). Ou seja, antes da decretação da liquidação judicial, em 14/09/2012, por meio do Ato PRESI no. 1230, o banco já se mostrava insolvente, em montante superior ao aporte que o FGC deixou de realizar. Ainda, em ação fiscalizadora do BACEN para apurar suposta fraude cujo ofício é datado

[6] *MARTINS – COSTA, Judith - A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 440 e 362.*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 26/03/2026 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054670-30.2021.8.26.0100 e código 4N7CFTwF.

de 11/05/2012[7] , 4 meses antes da decretação da liquidação extrajudicial, apurou-se 320.001 contratos insubsistentes no valor de R$ 1,2 Bi (carteiras fantasmas).

Ao que indica, o verdadeiro nexo causal da quebra do banco parece ter sido as fraudes e indícios de crimes falimentares cometidos pela sua administração.

Ademais, não é verdade que o déficit patrimonial tenha sido ocasionado pelo não aporte do FGC ao F ACB. A operação, como vimos, consistia numa troca de ativos, em que o Banco receberia disponibilidade (caixa) em troca de seus recebíveis que foram conferidos ao FACB em integralização de cotas subordinadas. O FGC, por sua vez, ao integralizar as cotas seniores receberia, em contrapartida, os recebíveis do banco. Ao não aportar parte dos recursos tal como previa o Instrumento Particular de Assunção Recíproca de Obrigações e Outras Avenças (fls 62/72), o Banco remanesceu com os seus recebíveis que deveriam ter sido transferidos ao FGC pela integralização de cotas seniores. Ou seja, não sendo aportados os recursos, o banco remanesceria com os recebíveis representados pelas cotas subordinadas. Se a operação, ao fim, com a liquidação do FACB, resultou em déficit patrimonial, isso se deveu muito provavelmente a um valor de realização dos recebíveis abaixo da avaliação que lhes fora dada, provavelmente pela qualidade de tais /recebíveis.

14. A alegação de que os contratos não se resolvem na falência, a teor do disposto no artigo 117 da LRF[8], o que justificaria a exigência da continuidade dos aportes pelo FGC, não se aplica às instituições financeiras, que têm um microssistema próprio baseado na Lei 6.024/1974, que prevê em seus artigos 18 "b" e 34, no caso de liquidação extrajudicial, o vencimento antecipado das obrigações., passando o liquidante a atuar na gestão patrimonial e de liquidação dos contratos, sendo extintos os ajustes relacionados à atividade bancaria, dada a sua extinção.

15. Assim, não havendo a responsabilidade do FGC pelos aportes, tampouco pelos alegados

---

*[7] Ofício no. 0355/2012 – BCB /Desup/GTPS2/ Cosup – 03, de 11/05/2012 (fls. 1028-1037)*

*[8] Lei 11.101/2005 - Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 26/03/2026 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054670-30.2021.8.26.0100 e código 4N7CFTwF.

prejuízos causados, também não há que se falar, consequentemente, na responsabilidade da BEM, mesmo porque esta era incapaz de alterar a continuidade do contrato.

A ausência de responsabilidade do BEM é ainda mais evidente uma vez que os atos praticados no âmbito do F ACB foram devidamente submetidos à apreciação dos quotistas do fundo e formalmente aprovados em assembleia geral, que outorgara quitação por deliberação unanime.

16. Diante de tal quadro, é de rigor a reforma da sentença apelada, a fim de julgar improcedentes os pedidos autorais.

17. Em decorrência da inversão do resultado da lide, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência em favor dos patronos dos réus no importe de 7,5% do valor da causa a cada um dos autores.

18. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

19. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos.

**DES. AZUMA NISHI**

RELATOR



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 26/03/2026 às 11:27 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1054670-30.2021.8.26.0100 e código 4N7CFTwF.